



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037901-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CRISTIANO ROSA SOLERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARIA JOSÉ DE SOUSA GANANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. DE INSTRUMENTO Nº 2037901-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (9ª VC)

AGTE: CRISTIANO ROSA SOLERI

AGDA: MARIA JOSÉ DE SOUSA GANANÇA

JD 1º GRAU: ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

VOTO Nº 57.556

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em conta bancária do agravante no Banco Santander S/A. Elementos dos autos que evidenciam que os valores bloqueados - R\$587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 548 – autos principais) e de R\$1.949,71 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) - consistem em verbas de natureza alimentar, impenhoráveis. Precedente do C. STJ. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRISTIANO ROSA SOLERI** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução que lhe é movida por **MARIA JOSÉ DE SOUSA GANANÇA**, que indeferiu o pedido de desbloqueio das quantias encontradas na conta bancária do agravante no Banco Santander S/A (fls. 11/15).

Sustentou o executado, em síntese, que as quantias bloqueadas no Banco Santander são provenientes de salário e se destinam à sua sobrevivência, devendo ser reconhecida a

impenhorabilidade das verbas (fls. 01/07).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de execução em que a agravada objetiva a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento de contrato de locação.

O cerne da irresignação do agravante cinge-se ao pleito de desbloqueio das quantias que teriam sido encontradas em conta bancária de titularidade do agravante no Banco Santander S/A, ressaltando-se que o erro material quanto ao apontamento dos valores - R\$605,11 (seiscentos e cinco reais e onze centavos), no lugar de R\$ R\$587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e de R\$1.941,89 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), no lugar de R\$1.949,71 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) -, não afasta o interesse recursal do agravante na hipótese em estudo.

Isto colocado, dispõe o art. 833, IV e

¹ Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos.

Na letra da lei apenas depósito em poupança tem salvaguarda legal de impenhorabilidade, todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação expansiva isto é, além da literalidade alterou a compreensão da norma, admitindo que todo depósito, sem distinção, abaixo de quarenta (40) salários mínimos, é impenhorável.

Conforme recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e

ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. 2. Agravo interno improvido”².

No caso concreto, o agravante alegou e demonstrou que as verbas objeto de penhora - R\$587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 548 - autos principais) e de R\$1.949,71 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) (fls. 552 - autos principais)-, na instituição financeira Banco Santander S/A - eram provenientes de salários percebidos pelo agravante, conforme se depreende da análise dos extratos bancários juntados às fls. 532/539 - autos principais, o que impõe a determinação de desbloqueio dos referidos valores.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar o bloqueio das quantias de R\$587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e de R\$1.949,71 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), na instituição financeira Banco Santander S/A.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 2105894/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. J. 18/3/2024.